

**Processo n.:** @CON 23/00070078

**Assunto:** Consulta - Adicional de titulação para agente temporário

**Interessado:** Mário Afonso Woitexem

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 2171/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Revidor e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, em razão do preenchimento integral dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder a presente Consulta formulada quanto à possibilidade, ou não, de lei municipal conceder a servidor temporário o direito ao pagamento a adicional de titulação, quando o cargo a ser exercido não exigir titulação superior a do processo seletivo ao qual foi contratado, conforme os seguintes termos:

Em decorrência de o serviço desempenhado pelo pessoal contratado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público junto à Administração Pública possuir caráter temporário e precário, com termo certo para extinção do vínculo contratual, à luz da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o respectivo permissivo constitucional quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Tema n. 612 - RE 658.026 RG/MG -, não é possível efetuar o pagamento de gratificação, retribuição ou adicional por conta da titulação a maior devida pelo profissional contratado nessas condições, haja vista se tratar de vantagem pecuniária devida apenas aos servidores de carreira, na esteira dos critérios e finalidades previstas nos §§ 1º e 7º do art. 39 da Constituição Federal. A vedação ao pagamento dessa espécie remuneratória ao servidor temporário não fere o princípio da igualdade nem cria discriminação desarrazoada, pois não se admite vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nem o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o pálio da isonomia, conforme inteligência do inciso XIII do art. 37 da Carta Maior e da Súmula Vinculante n. 37 da Suprema Corte. As normas relativas à remuneração do agente contratado em caráter temporário são aquelas descritas no respectivo edital de seleção, e que irão reger o vínculo contratual durante toda a sua vigência, sendo vedada a alteração posterior por configurar desvio de finalidade.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Revisor que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 3419/2023** e do **Parecer MPC n. 1299/2023**, ao Prefeito Municipal de Pinhalzinho, Sr. Mário Afonso Woitexem.

**Ata n.:** 43/2023

**Data da Sessão:** 11/12/2023 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheira-Substituta com proposta vencida:** Sabrina Nunes Iocken

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC